



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720330/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.894 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente TRANSNORTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA

Considerando que o ônus da prova, nas infrações lançadas por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova de que o fato presumido não ocorreu.

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, não constitui quebra do sigilo bancário, mas mera transferência de dados a serem mantidos no âmbito do sigilo fiscal.

ENQUADRAMENTO LEGAL. IMPRECISÃO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Não é motivo de nulidade do auto de infração, por cerceamento de direito de defesa, quando não há imprecisão na descrição do enquadramento legal, e quando o sujeito passivo demonstra perfeita compreensão dos motivos de fato e de direito do lançamento.

LIVROS FISCAIS. NÃO APRESENTAÇÃO. ARBITRAMENTO DE LUCRO.

A não apresentação dos livros e da documentação contábil e fiscal, apesar de reiteradas e sucessivas intimações, impossibilita ao fisco a apuração do lucro real, restando como única alternativa o arbitramento da base tributável. Inteligência da Súmula CARF. 59.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 465/467, interposto pelo contribuinte contra Acórdão da DRJ, fls. 437/449, que julgou improcedente a Impugnação Administrativa, fls.352/359, oposta contra Auto de Infração, que levou à aplicação da cobrança de tributos e penalidades referentes a IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, relativos ao ano calendário de 2004, pois o contribuinte teria apresentado DIPJ “zerada” relativa ao período, o que, dentre outras circunstâncias abaixo listadas, levou à fiscalização “a apurar o lucro tributável e demais tributos mediante a aplicação da sistemática do Lucro Arbitrado, e apurou o montante tributável como a presunção legal de Omissão de Receitas”.

Para síntese dos fatos, reproduzo o Relatório apresentado no Acórdão combatido:

Trata o presente processo de lançamento de tributos IRPJ, no valor de R\$ 689.471,38; PIS, no valor de R\$ 203.177,19; CSLL, no valor de R\$ 895.387,03; e COFINS, no valor de R\$ 937.741,62; todos relativos ao ano calendário 2004. Contribuinte apresentou declaração, relativa ao ano calendário de 2004, DIPJ com valores "zerados" (fls. 05/82).

A fiscalização apurou junto a instituições bancárias que houve movimentação financeira (fls. 84/247), a qual foi solicitado ao fiscalizado que explicasse a natureza dos valores apresentados pelas instituições bancárias (fls. 248/249).

O contribuinte não respondeu às solicitações da fiscalização, tanto no sentido de apresentação de livros obrigatórios à apuração pela sistemática do Lucro Real (fl 083); como no sentido de justificar a movimentação bancária apresentada (fl. 279).

A fiscalização apurou o lucro tributável e demais tributos mediante a aplicação da sistemática do Lucro Arbitrado, e apurou o montante tributável como a presunção legal de Omissão de Receitas.

A fiscalizada, não conformada com o lançamento, argumentou que:

- não houve anuência do fiscalizado no fornecimento dos dados disponíveis em sua conta corrente; - não houve ordem judicial autorizando a quebra do sigilo bancário do fiscalizado;
- houve lançamento em duplicidade em relação aos tributos pertinentes ao 1º trimestre de 2004;
- a fiscalização teria cometido excesso na base de cálculo, pois confundira receita e lucro como a mesma coisa;
- os depósitos bancários de R\$ 12.420.860,30, revelados pelos extratos bancários, não revelam a base de cálculo do IRPJ, ou seja, não revelam lucro;
- devem ser considerados os documentos anexados como prova das despesas operacionais do ano-calendário de 2004, o que reduziria o valor tributável;
- a fundamentação legal é indevida, pois fora utilizada, como fundamento legal, o art. 530,III do RIR/99, que remete ao art. 527 do RIR/99, quando o correto deveria ser a utilização do art. 530,I, do RIR/99;

- houve vedação ao conhecimento das informações constantes do demonstrativo e não permitiu apurar o que foi transferido entre contas da empresa autuada e que pode estar presente no auto de infração;

- ao final, requer:

- a) declaração da nulidade absoluta do auto de infração por repousar em provas ilícitas;
- b) redução do valor da autuação por terem sido desconsideradas as disposições pertinentes ao arbitramento do lucro;
- c) redução do valor da autuação por terem sido desconsideradas as despesas operacionais realizadas durante o ano, criando uma disparidade entre os valores lançado e o real de tributo;
- d) redução do valor da autuação por terem sido apurados os valores do 1º trimestre em duplicidade.

O Acórdão recorrido, no entanto, afastou as alegações do contribuinte, reconhecendo a omissão de receitas por presunção legal não afastada pelo contribuinte e mantendo a apuração do tributo pelo arbitramento diante da inércia do contribuinte em apresentar documentos e livros contábeis solicitados mediante intimação.

Considerou, assim, correta a fundamentação legal aduzida pela autoridade de origem para proceder com o arbitramento, além de considerar correta a forma de obtenção dos dados bancários pela autoridade fiscalizadora e, por fim, indicou a ausência de comprovação, pelo contribuinte, de que o lançamento, em relação ao primeiro trimestre de 2004, teria ocorrido em duplicidade.

Em síntese, julgou improcedente o pleito do contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA

Considerando que o ônus da prova, nas infrações lançadas por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova de que o fato presumido não ocorreu.

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, não constitui quebra do sigilo bancário, mas mera transferência de dados a serem mantidos no âmbito do sigilo fiscal.

ENQUADRAMENTO LEGAL. IMPRECISÃO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Não é motivo de nulidade do auto de infração, por cerceamento de direito de defesa, quando não há imprecisão na descrição do enquadramento legal, e quando o sujeito passivo demonstra perfeita compreensão dos motivos de fato e de direito do lançamento.

LIVROS FISCAIS. NÃO APRESENTAÇÃO. ARBITRAMENTO DE LUCRO.

A não apresentação dos livros e da documentação contábil e fiscal, apesar de reiteradas e sucessivas intimações, impossibilita ao fisco a apuração do lucro real, restando como única alternativa o arbitramento da base tributável.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente cientificado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, fls. 465/467, onde repisa os argumentos já apresentados em sede de impugnação administrativa, e alegando, em especial: **preliminarmente**: a) decadência do direito da fazenda de constituir o crédito tributário; b) cerceamento ao direito de defesa (pela ausência do contraditório relativo a elementos e documentos apresentados por ocasião da impugnação); já **no mérito**, limita-se a aduzir o seguinte:

DO MÉRITO

No caso concreto, a apreciação do mérito não foi efetuada pela autoridade julgadora, restando que, ainda que tal providência seja adotada no curso da apreciação deste recurso, a não ser que seja o resultado inteiramente favorável à recorrente, ocorrerá, fatalmente, a supressão de uma instância de julgamento, o que resultará em grave lesão do direito ao contraditório e ampla defesa do contribuinte.

Isto posto, considerando que os elementos documentais fisco contábeis (livros e demais documentos) estão anexados ao processo, desde a fase de impugnação, não tendo sido analisados pela autoridade julgadora *a quo*, mesmo que para considerá-los inconsistentes, entende a recorrente que o requerido na segunda preliminar está, inarredavelmente, atrelado à apreciação do mérito do presente processo, pelo que REQUER de Vs. Sas. se dignem de:

1) Conhecer o presente recurso, por tempestivo, para converter o processo em diligência, de forma que a autoridade fiscal, proceda a análise da documentação apresentada, desde a fase de impugnação, e constatando que tais documentos contenham informações fisco contábeis suficientes para a modificação do lançamento de ofício, por arbitramento, DETERMINAR o retorno dos autos à primeira instância, para apreciação dos elementos documentais desconsiderados na decisão ora recorrida, restabelecendo, com isso, o contraditório e a ampla defesa;

2) Por consequência, tornar sem efeito a decisão de primeira instância, por constituir ato praticado com preterição do direito de defesa.

Finalmente, solicita sejam reexaminados os argumentos expendidos na peça impugnatória, os quais passarão a integrar o presente recurso, protestando pela juntada, *a posteriori*, de quaisquer elementos e provas, em direito admitidos, no curso do presente processo.

Por fim, junta aos autos diversos documentos (constantes nos anexos I a LXXIX, fls. 483/19252), referentes, basicamente, a notas fiscais, recibos, documentos e livros contábeis.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, o contribuinte alega preliminarmente a decadência parcial, pois os autos teriam englobado fatos ocorridos em janeiro e fevereiro de 2004, enquanto a citação ocorreu em 26 de março de 2009.

Contudo, referido entendimento parte do pressuposto que seria aplicável o art. 150, § 4º do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da

autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, no entendimento consolidado do e. Superior Tribunal de Justiça, a **aplicação do referido artigo pressupõe o pagamento antecipado de tributo:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e

Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Ademais, é importante reforçar que o entendimento acima acabou consolidado através da Súmula n. 555 do STJ, abaixo reproduzida:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

Logo, no caso concreto, **como a DIPJ apresentada ao processo está zerada e não há qualquer indicativo de que houve tributo recolhido no período**, aplica-se o art. 173, I do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Portanto, entendendo não ter sido configurada a decadência no caso concreto, **razão pela qual afasto a preliminar suscitada.**

Alega, ainda, preliminarmente, o cerceamento de defesa pela ausência de análise de documentos apresentados com a impugnação:

Ao referir a juntada da escrita comercial - na verdade, Livros, Diário, Razão, de Entradas da matriz e filiais e LALUR, bem como notas fiscais emitidas e extratos bancários e documentação contábil, como se depreende da relação das fls. 360, dos autos — a autoridade recorrida, em vez de determinar a análise dos documentos, mediante diligências ou perícias fiscais, de forma que os elementos neles contidos, pudessem ser conferidos para a exata apuração do quantum devido, **preferiu desconsiderá-los, baseado no fato de que ao momento da fiscalização eles não haviam sido apresentados.**

Sobre a questão, contudo, **também não há que se falar em cerceamento de defesa.**

Até porque, em linha com a Súmula CARF n. 59, Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018, "(...) a tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e

documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal”.

Neste aspecto, **não merece acatamento** a preliminar aduzida contra decisão em linha com Súmula Vinculante do CARF.

Já, **no mérito**, o Recorrente requer a conversão do julgamento em diligência para análise dos documentos apresentados (consolidados em 79 volumes).

Contudo, conforme já indicado, **a medida suscitada não se mostra adequada**, pois implicaria ofensa ao conteúdo da supracitada Súmula.

Ademais, o Recorrente também reitera os fundamentos de sua impugnação.

Porém, em minha leitura, tais alegações tampouco merecem acolhimento.

Nesse sentido, peço vênica para transcrever excerto do Acórdão recorrido, que bem trata da matéria e com o qual mantenho concordância:

A impugnante fora intimada pela fiscalização (fl. 248/249) a fim de comprovar a origem dos recursos financeiros utilizados nos créditos feitos em contas bancárias de sua titularidade, para o qual, em resposta, solicitou dilação de prazo de mais 60 (sessenta) dias. A fiscalização (fl. 279) concedeu prorrogação de mais 20 (vinte) dias, até o dia 26/02/2009.

A fiscalizada não atendeu à solicitação de informação, em decorrência a situação se amoldou ao descrito no art. 42 da lei 9430/96

(...)

O arbitramento do lucro tributável se fez necessário á vista de o contribuinte ter sido notificado a apresentar os livros e documentos de sua escrituração (fl. 002) e não os ter apresentado, enquadrando-se no disposto no art. 530 do RIR/99.

(...)

Presentes as situações previstas em lei para o arbitramento, a autoridade fiscal deverá assim proceder. A escrita comercial, da forma como foi exibida, após o fim do procedimento fiscal, não pode ser admitida para desconstituir o lançamento, pois, do contrário, poder-se-ia estimular, no meio social, a repetição do desrespeito ao ordenamento jurídico e às instituições que perseguem a realização dos interesses da coletividade, mediante a prática de embaraços ao funcionamento regular do aparelho estatal, **com a própria atuação, e a geração de dificuldades dirigidas à obtenção de vantagens ilegítimas.**

No caso concreto, a ciência do auto de infração ocorreu em 26/03/2009 (fl. 337), ao verificarmos os livros fiscais, constantes do Anexo V, estes apresentam termos de abertura no mês de abril de 2009, **portanto, a escrituração só fora iniciada após o fim do procedimento de fiscalização! Ou seja, não havia escrituração válida á época do encerramento da fiscalização, obrigando a tributação mediante o arbitramento do lucro tributável.**

(...)

Assim, estão corretos, tanto o arbitramento do lucro tributável, quanto a utilização do montante dos depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas pelo fiscalizado, assim como não podem ser apreciadas as provas trazidas aos autos, após o encerramento da fiscalização.

(...)

O motivo do arbitramento está correto (não apresentação de livros obrigatórios); seu enquadramento legal está correto; o fato índice, motivo da presunção legal está correto

(não comprovação dos depósitos bancários); o enquadramento legal da tributação, seus aspectos base de cálculo, alíquota, sujeito passivo, estão corretos!

(...)

O Decreto nº 3.724/01, ao regulamentar o art. 6º da LC nº 105/01, relativamente à requisição, acesso e uso, pela então Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, definiu no art. 4º e § 1º que poderão requisitar as informações relativas à movimentação financeira as autoridades competentes para expedir o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e que a requisição será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF).

Logo, não há motivos para a reforma do Acórdão recorrido, pois o contribuinte, ao não apresentar documentação contábil e fiscal necessária, após ser devidamente intimado, enquadrou-se na previsão legal do art. 530, I, do RIR/99, já que somente apresentou escrituração válida após o encerramento da fiscalização.

Esse entendimento vem encontrando suporte na jurisprudência administrativa, por sua vez também embasada na Súmula n. 59:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2003, 2004 LUCRO REAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. ARBITRAMENTO. PROCEDÊNCIA. Constatado que o contribuinte deixou de escriturar os livros contábeis e fiscais, mesmo após concedido prazo, deixa de exibi-los, cabível o arbitramento. LUCRO ARBITRADO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE DEIXARAM DE SER EXIBIDOS DURANTE DO PROCEDIMENTO FISCAL. "A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal". (Súmula CARF nº 59). (Acórdão n. 1402-005.948).

Correto o procedimento praticado pela autoridade de origem, portanto. .

Ainda, conforme bem observado no Acórdão recorrido, mesmo a alegação de duplicidade na tributação não pode ser afastada, já que o contribuinte simplesmente não comprovou o alegado.

No mesmo passo, o questionamento apresentado pelo contribuinte sobre a obtenção de informações de entidades financeiras por parte da autoridade fiscal, também não merece prosperar, pois tal permissivo legal se encontra perfeitamente válido, conforme o art. 6ª da Lei Complementar n. 105/2001.

Sobre o assunto, já se manifestou este órgão julgador, em diferentes oportunidades:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2005, 2006, 2007 CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS DEPOIS DA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. O art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72 contém a regra geral acerca do momento para apresentação das provas pelo contribuinte no processo administrativo fiscal. A produção em momento posterior não impede o julgador de conhecê-las, diante das peculiaridades do caso e das provas apresentadas. Corolário dos princípios da instrumentalidade processual e da busca da verdade material. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. POSSIBILIDADE DE O FISCO REQUISITAR INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DO CONTRIBUINTE DIRETAMENTE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL. Consoante consagrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.134/SP, com

repercussão geral, pelo plenário do STF, ocorrido em 24/02/2016, afigura-se constitucional o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permite aos Fiscos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, requisitar informações bancárias do contribuinte diretamente às instituições financeiras, sem necessidade de prévia autorização judicial. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de rendimentos tributáveis com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, a qual não pode ser substituída por meras alegações (Acórdão n. 2301-004.769)

Por fim, quanto ao vasto conjunto de documentos juntados aos autos, entendo que os mesmos não tem o condão de afastar a aplicação da Súmula n. 59, e, portanto, considero a realização de perícia desnecessária para o deslinde da lide, conforme também vem decidindo reiteradamente este e. Tribunal.

Conclusão

Considerando o exposto, CONHEÇO do RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz